



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MÉRITO);

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Messias Donato).

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para reforçar a proteção à vida e à integridade de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.121.....
.....

§ 8º Se o homicídio for praticado contra criança ou adolescente com deficiência, por seu pai, mãe ou responsável legal, e o crime for motivado por razão torpe,

Apresentação: 07/11/2025 11:24:44,620 - Mesa

PL n.5739/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 07/11/2025 11:24:44,620 - Mesa

PL n.5739/2025

fútil ou discriminatória em virtude da deficiência da vítima, a pena será de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, sendo vedada a progressão de regime antes do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena.” (NR)

Art. 3º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.232.....

Parágrafo único. Quando as condutas descritas neste artigo resultarem em morte dolosa de criança ou adolescente com deficiência, o agente responderá pelo crime qualificado previsto no § 8º do art. 121 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. O homicídio doloso praticado contra pessoa com deficiência em razão de sua condição, especialmente quando a vítima for criança ou adolescente, constitui circunstância qualificadora do crime de homicídio, nos termos do § 8º do art. 121 do Código Penal.” (NR)

Art. 5º O Poder Público promoverá, por meio dos órgãos de proteção à infância, da rede de assistência social e dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência, campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência, incluindo:

I – a capacitação de profissionais da rede de proteção e das escolas para identificação precoce de situações de risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 07/11/2025 11:24:44,620 - Mesa

PL n.5739/2025

II – a criação e divulgação de canais acessíveis de denúncia e apoio;

III – o apoio psicossocial às famílias de crianças e adolescentes com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge diante da profunda comoção e indignação provocadas por crimes bárbaros cometidos contra crianças e adolescentes com deficiência, em especial aqueles em que pais, mães ou responsáveis legais tiram a vida de seus filhos em razão de preconceito, rejeição ou desespero diante de dificuldades econômicas e sociais. Tais casos revelam, de forma dolorosa, o quanto ainda persiste na sociedade uma visão discriminatória e desumana sobre a deficiência, além de evidenciarem a omissão do Estado e a falta de políticas efetivas de apoio às famílias e de proteção às vítimas.

É imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro avance no sentido de reconhecer a gravidade dessas condutas e de assegurar uma resposta penal compatível com a brutalidade e a motivação discriminatória desses crimes. O projeto propõe, assim, a tipificação específica e o agravamento da pena para o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, quando praticado por pai, mãe ou responsável legal, em razão torpe, fútil ou discriminatória ligada à deficiência da vítima. Ao mesmo tempo, estabelece medidas preventivas e protetivas, determinando que o Poder Público promova campanhas permanentes de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência, capacitando profissionais, criando canais acessíveis de denúncia e oferecendo apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa está em plena conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da igualdade de direitos da pessoa com deficiência, previstos nos artigos 1º, 5º e 227 da Constituição Federal. Está igualmente alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

que impõe ao Estado o dever de assegurar a vida, a integridade e a inclusão plena das pessoas com deficiência.

Ao endurecer a resposta penal contra esses crimes e, simultaneamente, instituir políticas de prevenção e apoio, o projeto reafirma que a vida de cada criança e adolescente, com ou sem deficiência, tem igual valor e merece proteção integral. O Estado brasileiro não pode ser conivente com práticas de violência que negam a humanidade e a dignidade das pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, de uma medida que conjuga justiça, proteção e solidariedade, reafirmando o compromisso do Parlamento com a vida, com a inclusão e com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e acolhedora.

Diante dessas razões, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei, como um passo essencial na defesa da infância, da pessoa com deficiência e da própria dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS-ES

Apresentação: 07/11/2025 11:24:44,620 - Mesa

PL n.5739/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146

FIM DO DOCUMENTO